



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/97

Dispõe sobre a alteração do Capítulo III, Seção I, II, III, da Lei nº 2.024 de 21 de Dezembro de 1990 e dá outras providências.

GENÉSIO BETIOL JUNIOR, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que;

A Câmara Municipal de Chavantes em sua sessão do dia 29.12.97 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

TITULO I

DAS ALTERAÇÕES

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 1º - O artigo nº 59, da Lei 2024/90 passará a ter a seguinte e nova redação;

“O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional, com ou sem estabelecimento fixo de serviço especificado na seguinte lista de serviços”

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médicas. radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia, e congêneres;**
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;**
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;**
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);**



- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - Planos de saúde, prestado pôr empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - Médicos veterinários;
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres estabelecidos;
- 10 a - autônomos
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;



- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - Traduções e interpretações;
- 27 - Avaliação de bens;
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração;
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - Organização de festas e recepções: (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 43 - Administração de fundos mútuos(exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;



- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer(exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - Despachantes;
- 51 - Agentes da propriedade industrial;
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - Leilão;
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ;
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 57 a - autônomos
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 59 - Diversões públicas :
- a) cinemas, táxi-dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;



- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados(exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora;
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;
- 68 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, motores, elevadores ou qualquer objeto;
- 69 - Recondicionamento de motores;
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;



- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligaria;
- 77 - Colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revista e congêneres;
- 78 - Colocação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - Funerais;
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81 - Tinturaria e lavanderia;
- 82 - Taxidermia (empalhamento de animais);
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução e fabricação);
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços, acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;
- 87 - Advogados;
- 88 - Engenheiro, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 - Dentistas;
- 90 - Economistas;
- 91 - Psicólogos e assistentes sociais;
- 92 - Relações públicas;
- 93 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos,



manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central : fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, ordens de pagamento e créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consulta em terminais eletrônicos pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnes (neste item não está abrangido ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços);

95 - Transporte de natureza estritamente municipal;

96 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza);

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Artigo 2º - O parágrafo 2º do artigo 59, da Lei nº 2.024/90, passará ter a seguinte e nova redação:

“Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos somente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias. salvo no caso dos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviços”

Artigo 3º - O artigo nº 63 , da Lei nº 2.024/90, passará ter a seguinte e nova redação:

“ A obrigação tributária e os deveres do contribuinte, devem ser cumpridos independente de :

- I - existência de estabelecimento fixo;
- II - obtenção de lucros com a prestação de serviço;
- III - cumprimento de qualquer exigência legal para exercícios da atividade ou profissão;



- IV - Pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercícios;
- V - Habitualidade na prestação de serviços.

Seção II

DA BASE DE CÁLCULO E DE ALÍQUOTAS

Artigo 4º - O artigo nº 64, parágrafo 2º, 3º e 5º da Lei nº 2.024/90, passará a ter a seguinte e nova redação:

“Artigo nº 64 - A base cálculo do imposto é o preço do serviço, a qual as alíquota será objeto através de Lei complementar”.

“Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ANUALMENTE, nas formas especificadas na tabela da lista de serviços, objeto de lei complementar, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável “;

“Parágrafo 3º - Nos demais casos em que os serviços sejam comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não técnica científica especializada, com atuação profissional autônoma, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será pago ANUALMENTE, calculado com a aplicação da alíquota prevista em Lei complementar, sem levar em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho do contribuinte.

“Parágrafo 5º - Na prestação de serviço a que se refere os itens 31, 32 e 33 da Lista de serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos serviços prestados por terceiros na execução da obra;
- II - ao valor das subempreiteiras já atingidas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

Artigo 5º - O parágrafo 2º do artigo nº 65, passará ter a seguinte e nova redação, mantidos os incisos I, II, III, IV e V .



“ Nos casos de arbitramento dos preços em cada mês não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas ao mês considerado:

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 6º - O artigo nº 66 da Lei nº 2.024/90, passará a ter a seguinte e nova redação:

“O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços, antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Fazenda Municipal os elementos e informações necessárias para a correta inscrição e posterior fiscalização do tributo, nos formulários próprios”.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 7º - O artigo 70 e parágrafo 1º da Lei nº 2.024/90, passará ter a seguinte e nova redação:

“Artigo 70 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deve ser calculado pelo próprio contribuinte, quando for tributado pela receita bruta, a serem estipuladas em Lei Complementar”;

“Parágrafo 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59 da Lista de serviços, do artigo 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente”

Artigo 8º - O artigo 74 da Lei nº 2.024/90, passará ter a seguinte e nova redação:

“Artigo nº 74 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, o imposto poderá ser calculado por ESTIMATIVA, observadas as seguintes normas relativas ao seu calculo e recolhimento:

I - Com base em informações do contribuinte com elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e do imposto total a recolher mensalmente, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados a atividade;

II - Deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado;



Artigo 9º - O parágrafo 1º do artigo nº 74 da Lei nº 2.024/90, passara ter a seguinte e nova redação:

“ O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, lançado em conformidade com a Lei Complementar e Lei nº 2.024/90, na forma de estimativa, poderá ser efetuado de uma só vez ou no máximo em 11 (onze) parcelas mensais “.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 10 - O artigo nº 77 e parágrafo único da Lei Municipal nº 2.024/90, passara ter a seguinte e nova redação:

“Artigo 11 - Do valor atribuído, objeto da Lei Complementar, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão recolhidos MENSALMENTE, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame de autoridade administrativa, até o décimo (10º) dia útil do mês subsequente ao vencido “

“Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, item 59 da lista de serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das (24) vinte e quatro horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 11 - O artigo nº 80 da Lei nº 2.024/90, passara ter a seguinte e nova redação:

“ Ao contribuinte a que se refere na Lei complementar e o artigo nº 59, da Lei nº 2.024/90, que não cumprir o disposto no artigo nº 66 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento), do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício”.

Artigo 12 - O artigo nº 81 da Lei nº 2.024/90, passará ter a seguinte e nova redação:

“ Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo nº 64, através de sua nova redação, que venha não cumprir o disposto no artigo nº 66 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 10%(dez por cento) do valor atribuído do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício”.



Artigo 13 - **O artigo nº 83 da Lei nº 2.024/90, passará ter a seguinte e nova redação”**

“Ao contribuinte que não cumprir o disposto do artigo 69, será imposta a multa de 10% (dez por cento), do valor imposto devido no último mês de atividade”.

Artigo 14 - **O artigo nº 85 da Lei nº 2.024/90, passará a ter seguinte e nova redação:**

“ A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo nº 77 e seu parágrafo único, ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo nº 78 sujeitará o contribuinte:

I - Atualização monetária do débito, calculado mediante aplicação de coeficientes aprovados pelo Governo Federal;

II - multa de 2% (dois por cento) para pagamento após o vencimento ou fração quando inferior a 30(trinta) dias;

III - à cobrança de juros monetários à razão de 1%(um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;

Artigo 15 - **O artigo nº 87 da Lei nº 2.024/90, passará ter a seguinte e nova redação:**

“São solidariamente responsáveis conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do artigo nº 59, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto”.

TITULO II

DAS REVOGAÇÕES

Artigo 16 - **Ficam revogados os artigos e parágrafos da Lei Municipal nº 2.024/90, abaixo discriminados:**

“Parágrafos 1º, 4º, 6º e 7º do artigo nº 64;

“Parágrafo único do artigo 69;

“Parágrafo 2º do artigo 70;

“Artigo nº 73.

“Artigo nº 78;



“Artigo nº 88, inciso I, II, VI e parágrafo único, inciso I, II e III.

“Artigo nº 89, parágrafo 2º.

“Artigo nº 263.

Artigo 17 - Fica revogado a Lei Municipal nº 2.305/95.

Artigo 18 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e terá sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.998.

Chavantes, 30 de Dezembro de 1.997.

GENÉSIO BETIOL JÚNIOR
Prefeito Municipal

Lei Complementar registrada e afixada nesta mesma data na Secretaria da Prefeitura. Art. 97 da LOM.

GERSON GODOY
Secretário